



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.151, DE 2022

(Da Sra. Sâmia Bomfim)

Estabelece diretrizes gerais para o acolhimento de gestantes, puérperas e mães de crianças e adolescentes em ambiente universitário.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1622/2021.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N°____, DE 2022. (Da Sra. Sâmia Bomfim)

Estabelece diretrizes gerais para o acolhimento de gestantes, puérperas e mães de crianças e adolescentes em ambiente universitário.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Esta Lei estabelece diretrizes gerais para a implementação de políticas de acolhimento de gestantes, puérperas e mães de crianças e adolescentes em ambiente universitário.

§1º Para os efeitos desta Lei, considera-se ambiente universitário as instituições de ensino superior públicas, estaduais e federais, e instituições de ensino privadas.

§2º São público-alvo da política de acolhimento todas as gestantes, puérperas e mães de crianças e adolescentes regularmente matriculadas em instituições de ensino superior a nível de graduação ou pós graduação e docentes.

Art. 2º. A política de acolhimento de gestantes, puérperas e mães de crianças e adolescentes em ambiente universitário terá por primazia a proteção ao direito à educação, a garantia de condições básicas de aprendizado e o exercício de atividades docentes e serão orientadas pelas seguintes diretrizes, aplicáveis a cada caso:

I – Observância do período de licença maternidade para alunas, pesquisadoras e docentes, para fins de contagem de prazos e de manutenção do vínculo institucional;

II - Flexibilização de prazos administrativos para entregas de pesquisas, monografias, trabalhos de conclusão de curso, dissertações, teses ou semelhantes;

III - Alargamento dos critérios e prazos para o jubilamento;

IV - Adaptação dos espaços físicos das instituições de ensino superior para suporte a mães e seus filhos;

V - Garantia do acompanhamento dos filhos em quaisquer espaços universitários;

VI - Proibição de práticas vexatórias em relação ao acompanhamento dos filhos.

Art. 3º. Para fins do disposto no inciso IV do artigo 2º, poderão as instituições de ensino superior, sem prejuízo de outras, implementar as seguintes ações:

exEdit
CD228645406000
* C D 2 2 8 6 4 5 4 0 6 0 0



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sâmia Bomfim
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228645406000>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

I - Instalação de creches destinadas aos filhos e dependentes de estudantes, docentes, servidores e funcionários;

II - Instalação de fraldários em locais reservados ou, na impossibilidade, em banheiros femininos e masculinos;

III - Destinação de espaços reservados para amamentação e ordenha;

IV - Instalação de lactários;

IV - Instalação de brinquedotecas;

V - Ambiente adequado para acompanhamento das crianças.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O histórico de exclusão das mulheres na educação no Brasil é de longa data: por 327 anos – de 1500 a 1827, ano da Lei Geral de 15 de Outubro – as mulheres foram impedidas de estudar e mesmo após a autorização, até início do século XX, a educação para mulheres era restrita às demandas domésticas. Esse histórico reforça a concepção de que a escola e as universidades são ambientes exclusivamente para homens.

Em 2020, o Censo da Educação Superior¹ revelou que as mulheres representavam uma maioria significativa dos estudantes matriculados em cursos de graduação, enquanto na docência continuavam a ser minoria entre os professores universitários da rede pública e privada de ensino superior. Esses dados são resultado da dificuldade das mulheres em serem recebidas enquanto estudantes nas universidades. Em 2017, em uma pesquisa da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (Unesco), reconheceu-se que 62 milhões de meninas deixaram de frequentar a escola por conta do trabalho infantil, pobreza, fome, casamento precoce, entre outros problemas, realidade não muito distante daquelas que chegam ao ensino superior e precisam abandonar a vida acadêmica devido à maternidade.

Num mundo em que dois terços dos mais de 750 milhões de analfabetos no mundo são mulheres e num país em que a participação feminina entre professores cresceu apenas 1% em uma década, conforme mostra a pesquisa realizada pelo Laboratório de Estudos sobre Educação Superior (LEES) da Unicamp², ter uma agenda propositiva de acolhimento de mulheres mães no ensino superior é fundamental. Das muitas limitações conferidas às

¹ Disponível em:

https://download.inep.gov.br/publicacoes/institucionais/estatisticas_e_indicadores/notas_estatisticas_censo_da_educacao_superior_2020. Acesso em 04/05/2022

² Disponível em:

<https://www.unicamp.br/unicamp/index.php/ju/noticias/2018/04/11/mulheres-no-ensino-superior-ainda-sao-minoria-apenas-na-docencia>. Acesso em 04/05/2022.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

mulheres, a maternidade, em especial, gera impactos drásticos à participação feminina na ciência, isso porque, em regra, boa parte das universidades públicas e privadas não possuem o mínimo de atualização necessária para a garantia de livres espaços de estudo.

É nesse sentido que se propõe a execução de diretrizes gerais para o acolhimento de mães em ambiente universitário com o intuito de garantir e incentivar que mais mulheres possam seguir o curso normal na academia sem que sua condição de mãe seja fator impeditivo ou limitador. Toda mãe, seja aluna ou professora, não poderá ser impedida de contribuir com a sociedade a partir da ciência por não ter garantidos os seus direitos de exercer ao mesmo tempo o papel de mãe e de estudiosa.

Sala das Sessões, 06 de Maio de 2022.

SÂMIA BOMFIM
PSOL-SP



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sâmia Bomfim
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228645406000>



* C D 2 2 8 6 4 5 4 0 6 0 0 * exEdit